



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004100-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravada MARIA IRIS RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44055

AGRV.N° : 2004100-90.2025.8.26.0000

COMARCA: BAURU

**AGTE.: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO**

AGDA.: MARIA IRIS RIBEIRO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença. A agravante alega excesso de execução, sustentando que o cálculo da liquidação antecipada deve considerar a taxa de juros revisada, com revisão do contrato e compensação de saldos negativos.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se houve excesso de execução no cálculo apresentado pela exequente, considerando a necessidade de revisão contratual e de compensação de valores.

III. Razões de Decidir

A exequente exigiu o pagamento de R\$1.962,96, incluindo honorários, restituição de valores pagos a maior e custas processuais.

A impugnação da executada não indicou valores em aberto que justificassem a compensação pretendida. O valor exigido pela exequente como decorrência da revisão do contrato é até mesmo inferior ao apontado na impugnação.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Não há excesso de execução quando o valor exigido é inferior ao apontado na impugnação. 2. A ausência de indicação de valores em aberto inviabiliza a compensação pretendida.

Legislação Citada:

CPC, art. 369.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra respeitável decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença (fls.76-77).

Sustenta a agravante excesso de execução, pois o cálculo da liquidação antecipada deve ocorrer com base também na taxa de juros revisada, de modo que deve haver a revisão do contrato, a subtração da parcela revisada dos valores pagos e então a atualização da diferença com a compensação de saldos negativos em aberto.

Aponta que o valor devido seria de R\$1.887,85.

Recurso bem processado, sem resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

No cumprimento de sentença, a exequente exigiu o pagamento de R\$1.962,96, quantia calculada para outubro de 2024 e que contemplava R\$1.072,83 relativos a honorários, R\$851,64 referentes à restituição de valores pagos a maior e R\$38,49 correspondentes a custas processuais (fls.4-6).

Discordando do valor exigido pela exequente, a executada apresentou impugnação (fls.62-66), na qual faz considerações acerca da necessidade de correta consideração da taxa de juros revisada em relação ao cômputo dos pagamentos antecipados.

Alega que, *"Para calcular os valores corretos, a parte exequente deveria realizar a revisão do*

referido contrato, pegar o valor realmente pago, subtrair a parcelarevisada e a diferença ser atualizada nos termos da sentença, devendo efetuar a compensação de eventual valor negativo e aberto, conforme disposto no art. 369 do CPC e expressamente autorizado em sentença” (fls.64).

Destaca a necessidade de compensar o valor devido em relação a saldos negativos em aberto e aponta que o cálculo estaria em desacordo com o acórdão que julgou procedente o pedido de revisão do contrato.

Ocorre que não houve indicação de algum valor que, por se encontrar em aberto, devesse ser objeto de compensação em relação aos valores devidos à exequente em função da revisão do mútuo.

Além disso, especificamente com relação ao valor devido à exequente a título de restituição de indébito decorrente da revisão, observa-se que o montante indicado por ela, R\$851,64 (fls.4), é inclusive inferior àquele apontado na impugnação, R\$887,85 (fls.67-68).

Assim, pelos fundamentos que constaram da impugnação, que não se debruça especificamente sobre outros montantes exigidos pela exequente, não há mesmo como se reconhecer o excesso.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA

Relatora